

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 002/2026
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 036/2026 EDITAL Nº 013/2026**

À Comissão Permanente de Contratação da Prefeitura Municipal de Araponga – MG

Prezados Senhores,

A empresa AMÉRICA LATINA ENGENHARIA LTDA, inscrito no CNPJ nº 10.568.340/0001-77, sediada na rua Jorge Luiz da Silva, 157, subsolo, Jardim Itapemirim, na cidade de Cachoeiro de Itapemirim/ES, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no Art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Concorrência Eletrônica nº 002/2026, Processo Licitatório nº 036/2026, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

Desde já, informamos que o andamento do presente processo licitatório e a resposta fundamentada a esta impugnação serão encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por meio de representação, para a devida análise e providências cabíveis.

1. DA AUSÊNCIA E/OU INCOMPLETUDE DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

O Edital em questão não apresenta, de forma clara e completa, o Estudo Técnico Preliminar (ETP), documento essencial e obrigatório na fase preparatória das licitações, conforme preconiza o Art. 18 da Lei Federal nº 14.133/2021. A ausência ou a incompletude do ETP compromete a transparência e a legalidade do certame, uma vez que este estudo deve evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, permitindo a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação [1].

Conforme o § 1º do Art. 18 da Lei nº 14.133/2021, o ETP deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- I – descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;*
- IV – estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;*
- VI – estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;*
- VIII – justificativas para o parcelamento ou não da contratação;*
- XIII – posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.*

A ausência desses elementos essenciais impede que os licitantes compreendam plenamente o escopo do objeto, a metodologia a ser empregada e a justificativa para a contratação, ferindo o princípio do planejamento e da motivação dos atos administrativos. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiteradamente reforçado a obrigatoriedade e a importância do ETP para a validade

dos processos licitatórios, especialmente para garantir que a contratação esteja alinhada com o planejamento da Administração e que a solução escolhida seja a mais adequada [2].

2. DA IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR O SERVIÇO A SER EXECUTADO

O objeto da licitação, descrito como “elaboração de estudo de concepção, estudo ambiental, projeto básico, projeto executivo, além de serviços de apoio técnico (incluindo o Cadastro Técnico), para Sistemas de Esgotamento Sanitário para sede municipal do município de Araponga/MG”, carece de informações detalhadas que permitam aos licitantes aferir com precisão qual serviço será executado. A falta de clareza na descrição do objeto, sem a devida qualificação e detalhamento, impede a formulação de propostas sérias e equitativas, violando o Art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, que exige que o Termo de Referência contenha elementos que permitam a avaliação do custo e a definição dos critérios de aceitação da proposta [1].

Essa lacuna informacional gera insegurança jurídica e dificulta a elaboração de uma proposta técnica e de preços adequada, comprometendo a competitividade do certame. É fundamental que o edital forneça todos os elementos necessários para que os licitantes possam compreender integralmente o escopo dos serviços, os resultados esperados e as condições de execução, garantindo a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública [6].

3. DA INADEQUAÇÃO DA PLANILHA DE PREÇOS UNITÁRIOS E DA AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO

A planilha de preços apresentada no edital não possui preços unitários adequados e carece do detalhamento necessário para a correta formação da proposta. O Art. 18, § 1º, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021, estabelece que a estimativa do valor da contratação deve ser acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte [1].

A ausência de um detalhamento item a item, com unidades e o devido BDI (Benefícios e Despesas Indiretas), em conformidade com as especificações do Tribunal de Contas da União (TCU), gera insegurança jurídica e impede a correta formulação da proposta. Tal situação impossibilita a análise da exequibilidade dos preços e a verificação de eventual sobrepreço ou subpreço, prejudicando o julgamento objetivo e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração [4].

Para a análise de exequibilidade e formação de preços, é imprescindível que o edital apresente referências claras e detalhadas, preferencialmente utilizando tabelas de referência de preços públicas brasileiras, como SINAP, DER ES, SUDECAP e DNIT [7]. A falta desses elementos compromete a transparência e a legalidade do processo licitatório.

4. DA EQUIPE TÉCNICA NÃO SUPORTADA NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

O edital exige a apresentação de equipe técnica, mas a planilha orçamentária não reflete adequadamente os custos inerentes à manutenção e disponibilização dessa equipe. Em licitações que adotam o critério de julgamento por técnica e preço, a qualificação técnica da equipe é um fator relevante, e seus custos devem estar devidamente contemplados na planilha para garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato [1].

A desvinculação entre a exigência de uma equipe técnica qualificada e a ausência de previsão orçamentária para tal na planilha pode levar a propostas inexequíveis ou à precarização dos serviços, comprometendo a qualidade e a execução do objeto. A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 37, estabelece que o critério de julgamento por técnica e preço deve considerar a relevância da qualidade técnica das propostas, o que implica na necessidade de que os custos associados a essa qualidade sejam devidamente orçados [1].

5. DO PREÇO INEXEQUÍVEL

O valor estimado para a contratação, de R\$ 398.760,65 (trezentos e noventa e oito mil, setecentos e sessenta reais e sessenta e cinco centavos), para a elaboração de estudo de concepção, estudo ambiental, projeto básico, projeto executivo e serviços de apoio técnico para Sistemas de Esgotamento Sanitário, é considerado baixo e impraticável, caracterizando-se como preço inexequível. A Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 59, § 4º, estabelece que, para obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% do valor orçado pela Administração [1].

Embora o dispositivo legal estabeleça uma presunção relativa de inexequibilidade, a complexidade do objeto licitado, que envolve estudos de concepção, ambientais, projetos básico e executivo de sistemas de esgotamento sanitário, demanda um investimento significativo em mão de obra especializada, tecnologia e tempo. O valor proposto, diante da abrangência e da responsabilidade técnica envolvida, sugere uma subestimativa que pode comprometer a qualidade dos serviços e a própria execução do contrato [2].

A Administração Pública tem o poder-dever de diligenciar propostas presumivelmente inexequíveis, a fim de verificar a capacidade do licitante de cumprir o contrato pelo valor ofertado. A classificação de propostas com indícios de inexequibilidade sem a devida análise pode configurar erro grosseiro, passível de responsabilização [2].

6. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria que se digne a:

- a) **Acolher a presente Impugnação** em sua totalidade;
- b) **Suspender o presente processo licitatório** para que sejam sanadas as irregularidades apontadas, em especial a ausência ou incompletude do Estudo Técnico Preliminar (ETP), a falta de clareza na descrição do objeto, a inadequação da planilha de preços unitários e a inconsistência entre a exigência de equipe técnica e a previsão orçamentária;
- c) **Republicar o Edital devidamente corrigido**, com todas as informações e documentos necessários para a formulação de propostas sérias e exequíveis, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Termos em que,
Pede deferimento.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 10 de junho 2026

AMÉRICA LATINA ENGENHARIA LTDA
CNPJ nº 10.568.340/0001-77
Alessandro Rodrigues Batista
CPF nº 110.748.537-17

Referências

[1] [Lei nº 14.133/2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos](#) [2] [Como demonstrar a exequibilidade de propostas em licitações - LinkedIn](#) [3] [Estudo Técnico Preliminar \(ETP\) - Licitações e Contratos TCU](#) [4] [Artigo: Inexequibilidade - Zenite](#) [5] [Jurisprudência sobre Art. 164 da Lei 14133/21 - Jusbrasil](#) [6] [Ponto Crítico em Editais de Projeto: Qualificação do Objeto - Manus AI Knowledge Base]

Referências

[1] [Lei nº 14.133/2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos](#) [2] [Como demonstrar a exequibilidade de propostas em licitações - LinkedIn](#) [3] [Estudo Técnico Preliminar \(ETP\) - Licitações e Contratos TCU](#) [4] [Artigo: Inexequibilidade - Zenite](#) [5] [Jurisprudência sobre Art. 164 da Lei 14133/21 - Jusbrasil](#) [6] [Ponto Crítico em Editais de Projeto: Qualificação do Objeto - Manus AI Knowledge Base]

[7] [Tabelas de Referência de Preços para Licitações (SINAP, DER ES, SUDECAP, DNIT) - Manus AI Knowledge Base]